

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO AO DEBATE E À ATUALIZAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991¹

(Aposos: PLs 1101/1991, 1176/1991, 1212/1991, 2826/2008, 6020/2009, 6405/2009, 4062/2012, 1471/2015, 2903/2015, 3090/2015, 3096/2015, 3420/2015, 3554/2015, 3815/2015, 4065/2015, 5782/2016, 8972/2017, 9192/2017, 9711/2018, 530/2019, 5319/2019, 5783/2019, 585/2020 e 5234/2020)

Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera [...]; revoga [...]; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às loterias, que permanecerão sujeitas à legislação especial.

Art. 2º Para fim do disposto nesta lei, considera-se:

I – jogo: atividade ou procedimento baseado em sistema de regras previamente definidas, no qual um ou mais jogadores, mediante o pagamento ou promessa de pagamento de quantia estipulada e o uso de estratégias ou alternativas, buscam obter vantagem ou prêmio específicos;

II – jogador: pessoa natural que participa de um jogo;

¹ Minuta apresentada em 08/12/2021 pelo Relator do Grupo de Trabalho (GT), Deputado Felipe Carreras, para debate acerca da estrutura, organização, diretrizes e regras principais do marco regulatório dos jogos e das apostas. A presente minuta não representa, necessariamente, a opinião definitiva do Relator nem do Grupo de Trabalho, estando sujeita a alteração, e seu objetivo é apenas servir de texto-base inicial para a discussão do tema com os demais parlamentares, com vistas à elaboração do Relatório Final do GT, a ser apresentado ao Presidente da Câmara dos Deputados, em decorrência do Ato do Presidente de 09/09/2021.

III – jogo de chance: classe ou tipo de jogo no qual o resultado é determinado exclusivamente ou predominantemente pelo desfecho de evento futuro aleatório definido no sistema de regras;

IV – jogo de habilidade: classe ou tipo de jogo no qual o resultado é determinado exclusivamente ou predominantemente por decisões ou ações adotadas pelos próprios jogadores, de forma isolada ou interativa, mediante o uso de conhecimento, experiência, habilidades cognitivas ou habilidades físicas de qualquer natureza;

V – cassino: estabelecimento físico ou sítio eletrônico na rede mundial de computadores destinado à oferta ou à prática de jogo de cassino;

VI – máquina de jogo e aposta: equipamento ou dispositivo, de operação presencial ou remota que, por meio eletrônico, elétrico, mecânico ou de programas e softwares, seja utilizado para a oferta ou a prática de jogo de chance mediante aposta;

VII – jogo de cassino: todo e qualquer jogo de chance ou de habilidade praticado em cassino mediante aposta em roleta, carta, dado, máquinas de jogo e aposta ou em sistema e dispositivo eletrônico que emule ou reproduza sua dinâmica de funcionamento;

VIII – jogo de bingo: espécie de jogo de chance baseada em sorteio de números na qual os jogadores concorrem em sucessivas extrações até que atinjam um objetivo previamente determinado;

IX – jogo do bicho: espécie de jogo de chance baseada em sorteio de números na qual os jogadores concorrem mediante a prévia indicação de algarismos específicos que estejam associados ou sejam alusivos a animais;

X – aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de que determinada competição, partida, prova ou outro evento específico, da qual o apostador não participe e sobre a qual não possua controle ou poder de influência, tenha o resultado indicado ou escolhido pelo apostador;

XI – apostador: pessoa natural que realiza uma aposta;

XII – aposta de quota fixa: espécie de aposta que toma por base prognóstico sobre resultado ou desfecho de evento real, de temática esportiva ou não, na qual se define, no momento de sua efetivação, o valor que o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico;

XIII – aposta turfística: espécie de aposta que toma por base prognóstico sobre resultado de corrida de cavalo;

XIV – entidade operadora de jogos e apostas: pessoa jurídica a quem o Poder público, nos termos desta Lei e da regulamentação, confere autorização para constituição e licença para a exploração de jogo ou aposta;

XV – entidade turfística: pessoa jurídica regularmente credenciada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a promoção de corridas de cavalos, conforme disposto na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, a quem o Poder público, nos termos desta Lei e da regulamentação, confere licença para a exploração de jogos e apostas específicos;

XVI – agente de jogos e apostas: pessoa natural que coordena, conduz ou media os processos, as rotinas ou a dinâmica de jogos e apostas em estabelecimento físico de jogos e apostas;

XVII – estabelecimento virtual de jogos e apostas: sítio eletrônico na rede mundial de computadores ou aplicações utilizado para a prática e a exploração de jogos e apostas;

XVIII – zona de jogos e apostas: área geográfica específica na qual é admitida a prática e a exploração de jogos e apostas específicos;

XIX – participação qualificada: participação, direta ou indireta, detida por pessoas naturais ou jurídicas, equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais de ações representativas do capital social de pessoa jurídica; e

XX – grupo de controle: pessoa ou grupo de pessoas, vinculadas por acordo de votos ou sob controle comum, que detenha direitos correspondentes à maioria do capital votante de sociedade anônima.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei não configuram jogo ou aposta os sorteios realizados:

I – por sociedades de capitalização e sociedades administradoras de consórcio regularmente autorizadas a funcionar pelo Poder público, em decorrência de disposição legal, regulamentar ou contratual; e

II – por pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de imóveis, bem como pelas redes nacionais de televisão aberta, com fundamento no disposto na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Art. 3º A exploração de jogos e apostas configura atividade econômica privada sujeita, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, ao controle e à supervisão do Poder público e à observância do disposto nesta Lei e na regulamentação em vigor, tendo em vista o interesse público pertinente a esse mercado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos jogos e apostas, no que não conflitarem com o disposto nesta Lei:

I – a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); e

II – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO II – DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO NA ATIVIDADE ECONÔMICA DE JOGOS E APOSTAS

Seção I – Das Finalidades e Diretrizes

Art. 4º A intervenção do Poder público na atividade econômica de jogos e apostas terá por finalidade:

I – formular a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de jogos e apostas;

II – atuar no sentido da consecução do interesse nacional, de modo a que a exploração de jogos e apostas sirva de instrumento de fomento ao turismo, à geração de emprego e de renda e ao desenvolvimento regional;

III – normatizar, supervisionar e fiscalizar o mercado de jogos e apostas no País, aplicando as penalidades cabíveis;

IV – estabelecer requisitos, padrões e condições para a exploração justa, segura, honesta, transparente e confiável de jogos e apostas;

V – prevenir e combater do uso de jogos e apostas para a práticas de crimes, especialmente a sonegação fiscal, a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo;

VI – adotar políticas e ações de prevenção e tratamento dos transtornos de comportamento associados a distúrbios com jogos e apostas;

VII – assegurar aos jogadores e apostadores:

a) o pleno acesso às informações sobre a dinâmica, o modo de funcionamento, as regras e riscos dos jogos e apostas;

b) a proteção contra práticas abusivas por parte das entidades operadoras de jogos de apostas, inclusive mediante o estabelecimento de regras complementares àquelas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

c) a proteção de sua dignidade, intimidade, honra e imagem; e

VIII – proteger as pessoas vulneráveis contra a exploração ou malefícios dos jogos e apostas.

Art. 5º No exercício de suas atribuições de normatização, controle, supervisão e fiscalização da atividade econômica de exploração de jogos e apostas, o Poder público observará, em sua relação com os agentes econômicos privados, entre outros:

I – o disposto nos arts. 20 a 30, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro); e

II – o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de dezembro de 2019.

Seção II – Da Competência

Art. 6º Compete privativamente à União formular a política de organização do mercado de jogos e apostas, bem como normatizar, supervisionar e fiscalizar a exploração da atividade no País, aplicando as penalidades cabíveis, nos termos desta Lei.

§ 1º A competência de que trata este artigo será exercida por órgão regulador e supervisor federal, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI, do art. 84, da Constituição Federal.

§ 2º No exercício de suas atribuições, o órgão regulador e supervisor federal poderá firmar convênios ou acordos de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a descentralização da supervisão e fiscalização eficiente das atividades de que trata esta Lei.

TÍTULO II – DO SISTEMA NACIONAL DE JOGOS E APOSTAS

CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º Fica instituído o Sistema Nacional de Jogos e Apostas – Sinaj, disciplinado por esta Lei e constituído:

I – pelo órgão regulador e supervisor federal de jogos e apostas;

II – pelas entidades operadoras de jogos e apostas;

III – pelas entidades turfísticas;

IV – pelos agentes de jogos e apostas;

V – pelas empresas de auditoria contábil e pelas empresas de auditoria operacional de jogos e apostas registradas no órgão regulador e supervisor federal; e

VI – pelas entidades de autorregulação do mercado de jogos e apostas registradas no órgão regulador e supervisor federal.

CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE JOGOS E APOSTAS ADMITIDAS

Art. 8º É admitida, nos termos desta Lei, a prática e a exploração, no País, de:

I – jogos de cassino;

II – jogos de bingo;

III – jogo do bicho;

IV – apostas de quota fixa;

V – apostas turfísticas; e

VI – jogos de habilidade.

Parágrafo único. A prática e a exploração de jogos e apostas poderão ocorrer em estabelecimento físico ou virtual, mediante a prévia obtenção, pelo interessado, dos atos de consentimento do Poder público, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III – DAS ENTIDADES OPERADORAS DE JOGOS E APOSTAS

Seção I – Da Natureza, do Objeto Social e dos Requisitos

Art. 9º A exploração de jogos e apostas é privativa de pessoas jurídicas que, conforme disposto nesta Lei, tenham sua constituição autorizada e sejam licenciadas pelo órgão regulador e supervisor federal para atuar como entidades operadoras de jogos e apostas.

Art. 10. As entidades operadoras de jogos e apostas:

I – serão constituídas sob as leis brasileiras, exclusivamente sob a forma de sociedades anônimas e terão sede e administração no País;

II – terão como objeto social principal a exploração de jogos e apostas, admitida sua cumulação apenas com o comércio de alimentos e bebidas e a realização de atividades artísticas e culturais;

III – sujeitar-se-ão, entre outras, às normas do órgão regulador e supervisor federal que estabeleçam:

a) critérios e requisitos para investidura e posse em cargos e funções de seus órgãos estatutários; e

b) normas gerais de contabilidade, auditoria contábil ou operacional, governança, gestão de riscos e conformidade legal.

Seção II – Dos Atos Empresariais Sujeitos a Aprovação

Art. 11. Sem prejuízo do disposto na legislação de registro mercantil, dependerão de prévia e expressa aprovação do órgão regulador e supervisor federal os seguintes atos empresariais das entidades operadoras de jogos e apostas:

I – constituição;

II – alteração de objeto, denominação ou capital social;

III – transferência ou alteração de controle;

IV – fusão, cisão ou incorporação;

V – cancelamento da licença de funcionamento decorrente da dissolução ou mudança do objeto social que resulte na descaracterização da pessoa jurídica como entidade operadora de jogos e apostas; e

VI – investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata este artigo utilizarão em sua denominação social a expressão “entidade operadora de jogos e apostas”.

§ 2º A designação de diretor será exclusiva para as pessoas eleitas ou nomeadas na forma do estatuto social.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, às entidades turfísticas licenciadas para operar com jogos e apostas, enquanto perdurar essa condição.

Art. 12. Devem ser comunicados ao órgão regulador e supervisor federal:

I – o ingresso de acionista detentor de participação qualificada ou com direitos correspondentes a participação qualificada;

II – a assunção da condição de detentor de participação qualificada; e

III – o aumento da participação qualificada detida por quotista ou acionista em percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital da entidade operadora, de forma acumulada ou não.

§ 1º O órgão regulador e supervisor federal poderá solicitar informações e documentos que entender necessários ao esclarecimento da operação, inclusive quanto à origem dos recursos nela utilizados e à reputação dos envolvidos.

§ 2º Após a análise da operação, o órgão regulador e supervisor federal poderá determinar que a operação seja aditada, regularizada ou desfeita.

Seção III – Dos Impedimentos

Art. 13. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são impedidos de ser acionista controlador ou detentor de participação qualificada, e de exercer cargo ou função de administração ou direção em entidade operadora de jogos e apostas ou entidade turfística licenciada para a exploração de jogos e apostas:

I – ocupantes de cargos, empregos e funções públicas de direção;

II – ocupantes de cargos ou empregos públicos com competência para regulação ou supervisão de qualquer espécie de jogo, aposta ou loteria;

III – administradores de sociedades empresárias, fundações ou pessoas jurídicas de Direito Privado, cujo capital seja constituído, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, por recursos estatais; e

IV – administradores, membros de órgãos estatutários e ocupantes de cargo de gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de pessoas jurídicas integrantes de seu grupo econômico.

Seção IV – Da Governança Corporativa e da Gestão de Riscos

Art. 14. As entidades operadoras manterão estrutura de governança corporativa e sistemas de informação compatíveis com a complexidade técnica e os riscos inerentes à atividade de jogos e apostas.

Art. 15. O Conselho de Administração ou, na sua ausência, a Diretoria Executiva da entidade operadora ou entidade turfística, deverá atribuir a um de seus diretores estatutários a função de relacionamento com os jogadores e apostadores, que poderá ser exercida de forma exclusiva ou cumulada com outras funções executivas.

§ 1º O diretor de que trata este artigo será formalmente indicado ao órgão regulador e supervisor federal e será o responsável pela prestação, ao referido órgão, de todas as informações exigidas pela legislação em vigor.

§ 2º A responsabilidade do diretor de que trata este artigo não afasta eventual responsabilidade dos controladores, dos demais administradores e da própria entidade operadora pelo descumprimento das normas que regem a atividade de jogos e apostas.

Art. 16. A entidade operadora ou entidade turfística manterá sistema de gestão e controle destinado ao registro e acompanhamento dos jogos e apostas e do pagamento de prêmios aos jogadores e apostadores.

§ 1º O sistema de que trata este artigo:

I – observará o disposto em regulamentação editada pelo órgão regulador e supervisor federal e será previamente homologado por este;

II – poderá ficar armazenado em servidor fora do País, desde que seus dados sejam espelhados em servidor seguro e dedicado localizado no Brasil.

§ 2º O órgão regulador e supervisor federal terá acesso ao servidor espelho e à base de dados do sistema de que trata este artigo, mediante envio direto dos dados ou seu compartilhamento entre os sistemas do órgão e os da entidade operadora.

Seção V – Das Demonstrações Financeiras e da Auditoria

Art. 17. As entidades operadoras levantarão balanços gerais no último dia útil de cada semestre, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador e supervisor federal.

Parágrafo único. Os balanços gerais serão enviados ao órgão regulador e supervisor federal até o último dia dos meses de março e setembro e divulgados pela entidade operadora em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 18. Sem prejuízo do dever legal de auditoria das demonstrações financeiras de que trata o art. 17 desta Lei, as entidades operadoras deverão se submeter anualmente a auditoria operacional destinada à verificação da segurança, honestidade, confiabilidade, transparência e atualidade dos sistemas, máquinas de jogos e apostas, bem como sítios eletrônicos utilizados para a oferta de jogos e apostas.

§ 1º A auditoria operacional de que trata este artigo será realizada por empresa de auditoria independente ou entidade de autorregulação do mercado de jogos e apostas registrada especificamente para esse fim no órgão regulador e supervisor federal.

§ 2º O relatório de auditoria operacional de que trata este artigo será enviado ao órgão regulador e supervisor federal dentro dos três primeiros meses de cada exercício e será por ele divulgado em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 3º O conteúdo mínimo do laudo ou parecer da auditoria operacional de que trata este artigo, bem como a periodicidade de alternância entre os prestadores de serviço de auditoria contratados pela entidade operadora, serão definidos pelo órgão regulador e supervisor federal.

CAPÍTULO IV – DAS ENTIDADES TURFÍSTICAS

Art. 19. As entidades turfísticas regularmente credenciadas perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme disposto na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, poderão, nos termos desta Lei, ser licenciadas para a exploração:

I – das apostas turfísticas;

II – dos jogos de cassino; e

III – dos jogos de bingo.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o produto da arrecadação com a exploração de jogos e apostas deverá reverter exclusivamente em benefício do objeto social da entidade turfística, sendo vedada a distribuição ou pagamento de qualquer tipo de resultado a seus associados ou filiados.

Art. 20. Aplicam-se às entidades turfísticas que pleitearem as licenças e os registros necessários para a operação de jogos e apostas, no que couber, as regras estabelecidas nesta Lei para as entidades operadoras de jogos e apostas.

CAPÍTULO V – DOS AGENTES DE JOGOS E APOSTAS

Art. 21. O exercício de qualquer função ou atividade de coordenação, condução ou mediação de processos ou rotinas de jogos e apostas em entidades operadoras de jogos e apostas é privativo de pessoa natural que:

I – tenha concluído o ensino médio no País ou equivalente no exterior;

II – se de nacionalidade estrangeira, tenha comprovada fluência na língua portuguesa;

III – tenha sido aprovada em exames de certificação técnica e ética definidos pelo órgão regulador e supervisor federal; e

IV – não tenha sido condenada por improbidade administrativa, crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenada a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. É vedada a terceirização, pela entidade operadora de jogos e apostas, de qualquer das funções e atividades de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI – DOS JOGADORES E APOSTADORES

Art. 22. A prática ou a participação em jogos e apostas somente será permitida aos maiores de idade que estejam no pleno exercício de sua capacidade civil e constem do registro previsto nesta Lei.

§ 1º Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, são impedidos de participar de jogos ou efetuar apostas:

I – pessoas jurídicas de qualquer natureza;

II – sociedades não personificadas e os entes despersonalizados;

III – pessoas naturais:

a) declaradas insolventes ou privadas da administração de seus bens;

b) que, nos dois anos imediatamente anteriores, tenham se submetido ao processo de repactuação de dívidas de que trata o Capítulo V, do Título III, da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

IV – integrantes de grupo de controle, detentores de participação qualificada, administradores e membros de órgãos estatutários de entidades operadoras ou entidades turísticas licenciadas para operar jogos e apostas;

V – agentes de jogos e apostas com registro ativo;

VI – agentes públicos integrantes de órgãos ou entes com atribuição de regulação ou supervisão dos jogos e apostas de que trata esta Lei;

VII – dirigentes de entidades de administração do desporto, nas apostas de quota fixa baseadas em resultados de competições por estas promovidas ou organizadas; e

VIII – atletas, membros de comissão técnica e árbitros, nas apostas de quota fixa baseadas em resultados das partidas específicas em que participarem.

§ 2º São nulas de pleno direito as apostas efetuadas e ineficazes quaisquer obrigações ou promessas de obrigações assumidas pelos impedidos ao jogo e à aposta nos termos deste artigo.

§ 3º Os prêmios pagos em decorrência de apostas feitas em desacordo com este artigo não serão objeto de repetição.

TÍTULO III – DAS REGRAS DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS

CAPÍTULO I – DAS REGRAS COMUNS

Seção I – Dos Requisitos e da Competência

Art. 23. Constituem requisitos para a exploração ou prática de jogos e apostas:

I – a constituição das entidades operadoras de jogos e apostas em conformidade com as regras estabelecidas para as sociedades em geral, com as regras especiais estabelecidas nesta Lei e com as regras definidas nos atos regulamentares expedidos pelo órgão regulador e supervisor federal;

II – a licença para operação das entidades operadoras de jogos e apostas e das entidades turfísticas;

III – a autorização para o exercício de cargos de administração nas entidades operadoras de jogos e apostas e nas entidades turfísticas; e

IV – o registro:

a) dos agentes de jogos e apostas;

b) dos estabelecimentos físicos e virtuais de jogos e apostas;

c) das máquinas de jogo e aposta; e

d) dos jogadores e apostadores.

Art. 24. Os atos de consentimento previstos nesta Lei serão editados pelo órgão regulador e supervisor federal, a quem caberá disciplinar o processo ou procedimento tendente à sua edição ou obtenção.

Art. 25. O órgão regulador e supervisor federal poderá arquivar os processos de requerimento dos atos de consentimento de que trata esta Lei quando:

I – houver descumprimento, por parte do interessado, de quaisquer dos prazos previstos nesta Lei ou na regulamentação em vigor; ou

II – não forem atendidas, pelo interessado, no prazo e na forma estipulados pelo órgão regulador e supervisor federal, as solicitações de informações ou documentos adicionais, de comparecimento para entrevistas técnicas ou de quaisquer outras solicitações.

Art. 26. Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ou ausência de fidedignidade nas declarações ou nos documentos apresentados no curso da instrução dos processos previstos neste capítulo e considerando a relevância dos fatos omitidos ou distorcidos, tendo por base as circunstâncias de cada caso e o interesse público, o órgão regulador e supervisor federal poderá:

I – rever, revogar ou anular a decisão administrativa tomada; ou

II – determinar a regularização da situação pelo interessado, fixando prazo razoável para tanto.

Seção II – Da Autorização para Constituição das Entidades Operadoras de Jogos e Apostas

Art. 27. A constituição das entidades operadoras de jogos e apostas depende de prévia autorização do órgão regulador e supervisor federal, a qual somente poderá ser concedida mediante a comprovação do atendimento dos seguintes requisitos:

I – observância do disposto no art. 10 desta Lei;

II – capacidade econômico-financeira dos controladores, de forma isolada ou em conjunto, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da oferta de jogos e apostas;

III – origem lícita dos recursos utilizados na integralização do capital social, na aquisição de controle e de participação qualificada;

IV – segurança, honestidade, confiabilidade, transparência e atualidade dos sistemas, das máquinas de jogo e aposta e dos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores utilizados para a oferta de jogos e apostas;

V – compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação com a complexidade e os riscos inerentes à oferta de jogos e apostas;

VI – compatibilidade da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio;

VII – reputação ilibada dos controladores e dos detentores de participação qualificada, no caso de pessoas naturais; e

VIII – atendimento aos requerimentos mínimos de capital e de patrimônio previstos na regulamentação editada pelo órgão regulador e supervisor federal.

Parágrafo único. Fica dispensada a autorização de que trata este artigo para as entidades turfísticas regularmente credenciadas, na data de publicação desta Lei, perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 28. O processo de constituição da pessoa jurídica terá início com a apresentação de:

I – minuta do estatuto social;

II – plano de negócios, cujo conteúdo mínimo será definido em ato próprio do órgão regulador e supervisor federal;

III – plano operacional, com a descrição das modalidades de jogos e apostas que serão oferecidas, das máquinas de jogo e aposta e dos sistemas de gestão que serão utilizados, cujo conteúdo mínimo será definido em ato próprio do órgão regulador e supervisor federal;

IV – identificação dos integrantes do grupo de controle das pessoas jurídicas e dos detentores de participação qualificada em seu capital social, com as respectivas participações societárias;

V – identificação das pessoas naturais e jurídicas que integram o grupo econômico do qual fará parte a pessoa jurídica e que possam vir a exercer influência direta ou indireta nos seus negócios;

VI – declarações e documentos que demonstrem que pelo menos um dos integrantes do grupo de controle detêm conhecimento sobre a atividade de jogos e apostas;

VII – identificação da origem dos recursos a serem utilizados na pessoa jurídica e na atividade; e

VIII – autorização expressa, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada, para que o órgão regulador e supervisor federal tenha acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastros e informações, inclusive aquelas sujeitas a sigilo constitucional ou legal.

Parágrafo único. Ao prover as informações e documentos de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo, o interessado deverá também comunicar ao órgão regulador e supervisor federal a existência, entre os controladores e os integrantes do grupo econômico, de pessoas naturais ou jurídicas que sejam autorizadas a explorar jogos ou apostas em jurisdições estrangeiras.

Art. 29. Recebida a documentação de que trata o art. 28, o órgão regulador e supervisor federal poderá convocar os controladores da pessoa jurídica, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para entrevista técnica, discussão do plano de negócios ou prestação de esclarecimentos e informações complementares.

Parágrafo único. O órgão regulador e supervisor federal poderá dispensar a convocação de que trata este artigo, comunicando o fato ao interessado, se concluir que a documentação enviada é suficiente para aferir a regularidade e viabilidade do pleito.

Art. 30. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do recebimento do requerimento de autorização, o órgão regulador e supervisor federal decidirá a respeito de seu deferimento ou indeferimento.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa a partir da data da solicitação formal de documentos, informações ou manifestações feita pelo órgão regulador e supervisor federal ao interessado ou a órgãos ou entidades externas, inclusive de jurisdições estrangeiras.

§ 2º No caso de suspensão, a contagem do prazo será retomada a partir do recebimento, pelo órgão regulador e supervisor federal, dos documentos, informações ou manifestações requeridas.

§ 3º Em caso de indeferimento do pleito de autorização para constituição, o processo será arquivado.

Art. 31. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da concessão de autorização, o interessado deverá:

I – formalizar os atos societários da pessoa jurídica e, após verificação do órgão regulador e supervisor federal, providenciar seu arquivamento Junta Comercial competente e sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e

II – implementar a estrutura organizacional, incluindo a contratação dos sistemas eletrônicos e da mão de obra, a instalação de máquinas de jogo e aposta e a adoção de todas as demais providências previstas no plano de negócios e necessárias às atividades da pessoa jurídica.

Seção III – Da Licença para Operação

Art. 32. O órgão regulador e supervisor federal poderá, na forma desta Lei, conferir licença para a operação de jogos e apostas privativamente a:

I – pessoas jurídicas constituídas, nos termos da seção II, deste capítulo, como entidade operadora de jogos e apostas;

II – entidades turfísticas regularmente credenciadas, na data de publicação desta Lei, perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 33. A expedição de licenças poderá ser, alternativa ou conjuntamente, nos termos desta Lei e da política de jogos e apostas estabelecida pelo órgão regulador e supervisor federal:

I – concedida em caráter permanente ou por prazo determinado;

II – limitada a um número máximo previamente definido de entidades operadoras ou entidades turfísticas;

III – condicionada à atuação dos licenciados em zonas de jogos e apostas específicas e previamente definidas; e

§ 1º As licenças serão precedidas de leilões os quais terão como valor mínimo de:

I – Cassino integrado físico, jogos de habilidade ou qualquer modalidade on-line o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

II – Cassino turístico o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

III – Bingo o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

IV – Jogo do bicho o valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões); e

V – entidade turfística o valor de R\$ 10 milhões.

§ 2º fica limitada o número de licenças de cassinos integrados:

I - 1 licença por UF que tenham até 15 milhões de habitantes;

II - 2 licenças por UF que tenham entre 15 milhões e 25 milhões de habitantes; e

III - 3 licenças por UF com mais de 25 milhões de habitantes.

§ 3º Dos valores arrecadados no procedimento de que trata este artigo a título de contrapartida financeira pelos concorrentes vencedores, 50% serão destinados aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente à população, conforme apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4º No âmbito da União, os valores arrecadados no procedimento de que trata este artigo a título de contrapartida financeira pelos concorrentes vencedores terá a seguinte destinação, na forma da lei orçamentária:

I – 20% (vinte por cento) para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – Embratur;

II – 16% (dezesseis por cento) para o financiamento de programas e ações na área do esporte;

III – 16% (dezesseis por cento) para o financiamento dos programas e ações compreendidos no âmbito da Política Nacional de Proteção aos Jogadores e Apostadores;

IV – 16% (dezesseis por cento) para o financiamento dos programas e ações de saúde relacionados à prevenção de transtornos de comportamento associados ao jogo e à aposta;

V – 16% (dezesseis por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública; e

VI - 16% (dezesseis por cento) para o Fundo Nacional da Cultura.

Art. 34. A expedição da licença de operação será condicionada ao cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e nos atos regulamentares editados pelo órgão regulador e supervisor federal.

§ 1º Em se tratando de pessoas jurídicas selecionadas em procedimento de manifestação de interesse ou de procedimento concorrencial prévio disciplinado nesta Lei, a licença deverá ser solicitada no prazo de 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado do certame no Diário Oficial da União.

§ 2º Quando a obtenção da licença não depender ou não estiver sujeita a qualquer dos procedimentos previstos no §1º deste artigo, a licença deverá ser solicitada:

I – no prazo de 60 (sessenta) dias após a expedição do ato de autorização para constituição, quando se tratar de entidade operadora de jogos e apostas; e

II – a qualquer tempo, quando se tratar de entidade turfística, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei.

Parágrafo único. Até a expedição da licença de que trata esta Seção será vedado o início da atividade ou a exploração de qualquer jogo ou aposta por parte do interessado, sendo admitida apenas a prática dos atos necessários para o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 35. Além de outros requisitos estabelecidos nesta Lei e em atos regulamentares editados pelo órgão regulador e supervisor federal, a licença para operação com jogos e apostas pressupõe a comprovação, pela entidade operadora ou entidade turfística, de:

I – contratação de seguro de responsabilidade civil, sob condições e com valores de importância segurada definidos pelo órgão regulador e supervisor federal;

II – contratação de fiança bancária ou seguro garantia, sob condições e com valores definidos pelo órgão regulador e supervisor federal, destinados a prover os meios necessários para assegurar o pagamento dos prêmios e das apostas; e

III – cumprimento do índice mínimo de 70% (setenta por cento) de conteúdo local nas máquinas de jogo.

Art. 36. Apresentado o requerimento de licença, o órgão regulador e supervisor federal, no prazo de 90 (noventa) dias, realizará inspeção para

verificação da implementação da estrutura organizacional prevista no plano de negócios e no plano operacional de jogos apresentados pelo interessado e para verificação do cumprimento das demais disposições legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. Juntamente com o requerimento de licença para operação, o interessado deverá apresentar os requerimentos de registros de agentes de jogos e apostas, estabelecimentos e máquinas de jogo e aposta necessárias ao início de sua atividade, cuja apreciação ficará sobrestada e condicionada à manifestação favorável do órgão regulador e supervisor federal ao pleito de licença de operação.

Art. 37. Constatada a incompatibilidade ou a divergência entre a estrutura organizacional implementada e a prevista no plano de negócios, ou não comprovado o cumprimento do disposto no art. 35 desta Lei, o órgão regulador e supervisor federal fixará prazo não superior a 90 (noventa) dias, prorrogável por uma vez, para os ajustes e providências necessárias pelo interessado.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado e permanecendo incompatibilidade ou divergência, o órgão regulador e supervisor federal indeferirá o requerimento de licença para operação de jogos e apostas.

Art. 38. Constatada a adequação da estrutura organizacional e o cumprimento dos demais requisitos legais e regulamentares, a expedição da licença para operação ficará condicionada:

I – à eleição dos administradores e demais membros dos órgãos estatutários da pessoa jurídica interessada; e

II – à comprovação da origem e da integralização dos recursos utilizados no empreendimento.

Art. 39. Expedida a licença para operação, a entidade operadora ou a entidade turfística, conforme o caso, será considerada como em funcionamento, para todos os fins.

§ 1º A licença terá caráter personalíssimo, inegociável e intransferível, sendo vedado ao licenciado a subcontratação de qualquer das atividades diretamente relacionadas à exploração de jogos e apostas.

§ 2º Além das demais hipóteses previstas em normas legais ou regulamentares aplicáveis, o órgão regulador e supervisor federal poderá rever o ato de concessão da licença quando houver:

I – fusão, cisão, incorporação ou transformação que envolva a pessoa jurídica licenciada ou de integrante de seu grupo econômico;

II – transferência ou modificação do grupo de controle da pessoa jurídica licenciada ou de integrantes de integrante de seu grupo econômico;

III – alteração em participações qualificadas no capital social da pessoa jurídica licenciada ou de integrante de seu grupo econômico;

IV – ingresso, no quadro de acionistas da pessoa jurídica licenciada ou de integrante de seu grupo econômico, de pessoa natural sobre a qual haja fundado receito de que não revista o requisito de reputação ilibada; e

V – condenação em processo administrativo ou judicial, com trânsito em julgado, de integrante do grupo de controle ou detentor de participação qualificada, que, a critério do órgão regulador e supervisor federal, seja capaz de afetar o atendimento do requisito de reputação ilibada.

§ 2º A revisão da licença para operação com fundamento do disposto neste artigo dar-se-á mediante processo administrativo específico, no qual será assegurado ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

Seção IV – Da Autorização para o Exercício de Cargos de Administração

Art. 40. A posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários das entidades operadoras de jogos e apostas, bem como das entidades turfísticas que obtiverem a licença para operação de jogos e apostas, serão privativos de pessoas naturais cuja eleição ou nomeação tenha sido aceita pelo órgão regulador e supervisor federal, a quem compete analisar os respectivos processos e tomar as decisões que considerar convenientes ao interesse público.

§ 1º É vedada a eleição ou nomeação de pessoa que já exerça qualquer dos cargos de que trata este artigo em outra entidade operadora de jogos e apostas ou entidade turfística licenciada, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico.

§ 2º A eleição ou a nomeação de membros de órgãos estatutários deve ser submetida à aprovação do órgão regulador e supervisor federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, devidamente instruída com a documentação definida pelo referido órgão.

Art. 41. São requisitos para a posse e o exercício dos cargos de que trata esta Seção, além de outros previstos na legislação e na regulamentação a ser editada pelo órgão regulador e supervisor federal:

I – ter reputação ilibada;

II – ser residente no País, nos casos de diretor e de conselheiro fiscal;

III – possuir capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo para o qual foi eleito ou nomeado;

IV – não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por improbidade administrativa, crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão judicial transitada em julgado;

V – não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos ou funções em instituições sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários ou do Banco Central do Brasil;

VI – não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas; e

VII – não ter controlado ou administrado, nos 2 (dois) anos que antecedem a eleição ou nomeação, pessoa jurídica objeto de declaração de insolvência, ou ato de liquidação, intervenção, direção-fiscal, recuperação judicial ou falência.

Parágrafo único. Configurado o não cumprimento de qualquer dos requisitos previstos nos incisos VI e VII do caput deste artigo, o órgão regulador e supervisor federal poderá analisar a situação individual do interessado, com vistas a avaliar a possibilidade de conceder a autorização de que trata esta Seção.

Art. 42. Para avaliar o cumprimento do requisito de reputação ilibada pelo interessado, o órgão regulador e supervisor federal poderá considerar, entre outras, as seguintes informações, situações e ocorrências:

I – processo criminal ou inquérito policial, a que esteja respondendo o interessado ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador;

II – processo judicial, inclusive em jurisdição estrangeira, de inquérito ou processo ou administrativo, que, a critério exclusivo do órgão regulador e supervisor federal, possa macular a reputação do interessado.

Art. 43. O órgão regulador e supervisor federal manterá, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, relação atualizada com os nomes das pessoas com autorização vigente para exercer os cargos em órgãos estatutários das entidades operadoras de jogos e apostas, bem como das entidades turfísticas que obtiverem a licença para operação de jogos e apostas.

Seção V – Do Registro dos Agentes de Jogos e Apostas

Art. 44. Compete ao órgão regulador e supervisor federal:

I – aprovar previamente o programa e a periodicidade dos exames a serem utilizados para a certificação de que trata o inciso III do art. 21 desta Lei; e

II – estabelecer outros critérios, bem como os procedimentos para o registro dos agentes de jogos e apostas.

Art. 45. O órgão regulador e supervisor federal poderá credenciar ou firmar convênios ou acordos de cooperação técnica e administrativa com entidades de autorregulação do mercado de jogos e apostas com vistas à descentralização do registro de que trata esta Seção.

Seção VI – Do Registro dos Estabelecimentos de Jogo

Art. 46. A exploração de jogos e apostas somente poderá ocorrer em estabelecimentos físicos ou virtuais previamente registrados no órgão regulador e supervisor federal por entidade operadora de jogos e apostas ou entidade turfística regularmente licenciados.

Art. 47. O registro de que trata esta Seção será feito de forma simplificada, mediante o fornecimento, pelas entidades operadoras ou pelas entidades turfísticas, de informações cadastrais que permitam sua perfeita e segura localização ou rastreamento.

§ 1º Todo estabelecimento de jogo e aposta, físico ou virtual, contará com um responsável técnico, que será identificado de forma clara em locais visíveis e de fácil acesso nos estabelecimentos físicos e virtuais, conforme disposto na regulamentação.

§ 2º O órgão regulador e supervisor federal disponibilizará, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, a relação atualizada de estabelecimentos físicos e virtuais registrados, com a indicação de seus respectivos endereços físicos e virtuais completos, telefones de contato, nomes de responsáveis técnicos e dados completos da qualificação da entidade operadora ou entidade turfística.

Art. 48. É vedado o registro de nomes de domínio para sítio eletrônico que oferte ou tenha por objeto a prática ou a exploração de jogo ou aposta que não tenha obtido o registro de que trata esta Seção.

§ 1º Os provedores de conexão e de aplicações de internet com sede no País não permitirão o acesso a sítios eletrônicos, nem a disponibilização, a título oneroso ou gratuito, de aplicações que ofereçam jogos e apostas que não estejam registrados no órgão regulador e supervisor federal.

§ 2º Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, o órgão regulador e supervisor de jogos e apostas:

I – poderá determinar diretamente à entidade administradora do registro de domínios de internet ou aos provedores de conexão e de aplicações de internet a adoção das providências necessárias;

II – comunicará a ocorrência ao Comitê Gestor da Internet no Brasil e à Agência Nacional de Telecomunicações, para as providências que couberem a cada um desses órgãos.

Seção VII – Do Registro das Máquinas de Jogo e Aposta

Art. 49. As entidades operadoras e as entidades turfísticas somente poderão empregar na exploração de jogos e apostas em estabelecimentos físicos as máquinas de jogo e aposta que sejam registradas no órgão regulador e supervisor federal e auditadas em periodicidade determinada por este.

Art. 50. O registro de que trata esta Seção será condicionado à comprovação do atendimento dos seguintes requisitos, entre outros definidos pelo órgão regulador e supervisor federal:

I – segurança, confiabilidade, honestidade e atualidade da máquina de jogo e aposta, atestada por laudo técnico;

II – funcionamento baseado em dinâmica de jogo ou algoritmo que assegure aos jogadores as garantias previstas no art. 75 desta Lei.

§ 1º A critério do órgão regulador e supervisor federal, o registro de que trata esta Seção poderá ter vigência de até 2 (dois) anos, cabendo à entidade operadora ou entidade turfística, conforme o caso, requerer a renovação do registro dentro desse prazo, sob pena da suspensão do uso da máquina.

§ 2º O órgão regulador e supervisor federal poderá credenciar ou firmar convênios ou acordos de cooperação técnica e administrativa com entidades de autorregulação do mercado de jogos e apostas com vistas à realização da auditoria das máquinas de jogo e aposta ou à descentralização do registro de que trata esta Seção.

Art. 51. O órgão regulador e supervisor federal disponibilizará, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, a relação atualizada de máquinas de jogo e aposta registradas em cada estabelecimento, de modo a permitir, inclusive, a pesquisa pelo código de registro de cada equipamento.

Art. 52. O deferimento do registro e a estipulação de seu prazo de vigência não impedem que o órgão regulador e supervisor federal, a qualquer tempo, com base em diretrizes e critérios estabelecidos em sua política de supervisão ou de fiscalização, ou mediante razão de conveniência e oportunidade, determine às entidades operadoras ou às entidades turfísticas a realização de auditoria ou manutenção não programada em máquinas de jogo e aposta.

CAPÍTULO II – DOS JOGOS DE CASSINO

Art. 53. A exploração de jogos de cassino será privativa das entidades operadoras e das entidades turfísticas que obtiverem, do órgão regulador e supervisor federal, a autorização para constituição, a licença específica para operação com estas modalidades de jogos e apostas e o registro dos estabelecimentos físicos ou virtuais, nos termos desta Lei.

Art. 54. O licenciamento para operar jogos de cassino observará o disposto nesta Lei e em política definida pelo órgão regulador e supervisor federal especificamente para essa modalidade de jogos.

§ 1º O licenciamento para operar os jogos e apostas de que trata este Capítulo poderá se dar sob as modalidades de:

I – cassino presencial integrado, na qual a exploração dos jogos de cassino ocorra em complexos integrados de lazer construídos especificamente para esse fim, com características e requisitos e em zonas de jogos e apostas

previamente definidas ou qualificadas como tal pelo órgão regulador e supervisor federal;

II – cassino presencial turístico, na qual a exploração dos jogos de cassino ocorra em áreas que, por suas características ou predicados naturais, seja considerada pelo órgão regulador e supervisor federal como de elevado potencial ou vocação turísticos e seja qualificada como zona de jogos e apostas para esse fim; ou

III – cassino virtual, na qual a exploração dos jogos de cassino ocorra mediante sítio eletrônico ou aplicações disponibilizadas na rede mundial de computadores.

§ 2º Somente poderão ser licenciadas a operar com jogos de cassino as pessoas jurídicas que comprovarem ter capital social ou patrimônio integralizado igual ou superior a:

I – R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), para cassino presencial integrado e cassino virtual; e

II – R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para cassino presencial turístico;

Art. 55. A licença para operação de cassino presencial turístico somente poderá ser concedida:

I – em unidade da federação na qual já tenha sido concedida previamente licença para operação de cassino presencial integrado; e

II – para estabelecimentos que estejam situados a pelo menos 100 (cem) quilômetros de distância de cassino presencial integrado.

Art. 56. A política de jogos de cassino estabelecerá:

I – os demais requerimentos e índices de capital ou patrimônio a serem cumpridos pelos licenciados a operar jogos de cassinos;

II – os requisitos de infraestrutura física, logística e tecnológica a serem observados pelos licenciados a operar os jogos de cassino;

III – o número máximo de licenças para operação com jogos de cassino que uma mesma entidade operadora ou o grupo econômico pode ela integrado poderá obter;

IV – o prazo de vigência das licenças a serem disponibilizadas, que não poderá ser superior a 15 (quinze) anos para cassinos integrados, 10 (dez) anos para cassinos turísticos e 5 anos para cassinos on-line, após o qual deverá ser objeto de pedido de renovação; e

V – outros requisitos, que, em juízo de conveniência e oportunidade do órgão regulador e supervisor federal, sejam necessários para assegurar o cumprimento da finalidade prevista no inciso II, do art. 4º, desta Lei.

Art. 57. O licenciamento para operação de jogos de cassino será precedido de procedimento de manifestação de interesse, instaurado mediante a publicação de edital específico no Diário Oficial de União e no sítio eletrônico do órgão regulador e supervisor federal, que estabelecerá, entre outros:

I – prazo da licença, bem como as regras e condições de sua eventual prorrogação;

II – critérios e condições para a qualificação dos candidatos à licença, inclusive cauções e garantias;

III – as modalidades de licenciamento disponibilizadas;

IV – as zonas de jogos e apostas que serão objeto de licenciamento;

V – os valores mínimos das contrapartidas, financeiras ou não, pelas licenças disponibilizadas;

VI – as obrigações que deverão ser cumpridas pelos candidatos além daquelas previstas nesta Lei e na regulamentação editada pelo órgão regulador e supervisor federal.

Art. 58. As pessoas jurídicas selecionadas por meio do procedimento de manifestação de interesse ou do procedimento concorrencial prévio deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da divulgação do resultado final do certame, formalizar as solicitações de autorização para constituição e de licença para operação de que tratam os arts. 27 a 38 desta Lei.

CAPÍTULO III – DOS JOGOS DE BINGO

Art. 59. A exploração de jogos de bingo será privativa das entidades operadoras e das entidades turísticas que obtiverem, do órgão regulador e supervisor federal, a autorização para constituição, a licença específica para

operação com estas modalidades de jogos e apostas e o registro dos estabelecimentos físicos ou virtuais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. É permitida a exploração de jogos de bingos nos mesmos estabelecimentos físicos em que ocorra a exploração de jogos de cassino.

Art. 60. O licenciamento para operar jogo de bingo observará o disposto nesta Lei e na política definida pelo órgão regulador e supervisor federal especificamente para essa modalidade de jogo.

§ 1º O licenciamento que trata este Capítulo poderá se dar sob as modalidades de:

I – bingo presencial, na qual a exploração dos jogos de bingo ocorra em máquinas de jogo situadas no estabelecimento físico da pessoa jurídica licenciada, permitida a extração por meio mecânico ou eletrônico; ou

II – bingo virtual, na qual a exploração dos jogos de bingo ocorra mediante sítio eletrônico ou aplicações disponibilizadas na rede mundial de computadores.

§ 2º Somente poderão ser licenciadas a operar com jogos de bingo as pessoas jurídicas que comprovarem ter capital social ou patrimônio integralizado igual ou superior a:

I – R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para bingo presencial; e

II – R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para bingo virtual;

§ 3º A política de que trata este artigo estabelecerá:

I – os demais requerimentos e índices de capital ou patrimônio a serem cumpridos pelos licenciados a operar jogos de bingo;

II – os requisitos de infraestrutura física, logística e tecnológica a serem observados pelos licenciados a operar jogos de bingo;

III – o prazo de vigência das licenças, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, após o qual deverá ser objeto de pedido de renovação; e

IV – outros requisitos, que, em juízo de conveniência e oportunidade do órgão regulador e supervisor federal, sejam necessários para assegurar o cumprimento da finalidade prevista no inciso II, do art. 4º, desta Lei.

Art. 61. O licenciamento dos bingos se sujeita a procedimento de manifestação de interesse e procedimento concorrencial prévio.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador federal, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, poderá estabelecer número máximo de licenças para operação de bingos e critérios para sua distribuição por regiões ou localidades específicas.

CAPÍTULO IV – DO JOGO DO BICHO

Art. 62. A exploração do jogo do bicho será privativa das entidades operadoras que obtiverem, do órgão regulador e supervisor federal, a autorização para constituição, a licença específica para operação com esta modalidade de jogo e o registro dos estabelecimentos físicos em que se opere a coleta das apostas.

Parágrafo único. É vedada a comercialização de apostas do jogo do bicho nos mesmos estabelecimentos físicos em que ocorra a exploração de jogos de cassino.

Art. 63. O licenciamento para operar o jogo do bicho observará o disposto nesta Lei e na política definida pelo órgão regulador e supervisor federal especificamente para essa modalidade de jogo.

§ 1º O licenciamento que trata este Capítulo poderá se dar sob as modalidades de:

I – jogo do bicho presencial, na qual a comercialização de apostas ocorra no estabelecimento físico da pessoa jurídica licenciada, com ou sem a intervenção de máquinas de jogo, permitida a extração por meio mecânico ou eletrônico; ou

II – jogo do bicho virtual, na qual a comercialização de apostas dos jogos de bingo ocorra mediante sítio eletrônico ou aplicações disponibilizadas na rede mundial de computadores.

§ 2º Somente poderão ser licenciadas a operar com o jogo do bicho as pessoas jurídicas que comprovarem ter capital social ou patrimônio integralizado igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

§ 3º A política de que trata este artigo estabelecerá:

I – os demais requerimentos e índices de capital ou patrimônio a serem cumpridos pelos licenciados a operar o jogo do bicho;

II – os requisitos de infraestrutura física, logística e tecnológica a serem observados pelos licenciados a operar o jogo do bicho;

III – o prazo de vigência das licenças, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, após o qual deverá ser objeto de pedido de renovação; e

IV – outros requisitos, que, em juízo de conveniência e oportunidade do órgão regulador e supervisor federal, sejam necessários para assegurar o cumprimento da finalidade prevista no inciso II, do art. 4º, desta Lei.

Art. 64. O licenciamento do jogo do bicho se sujeita a procedimento de manifestação de interesse ou procedimento concorrencial prévio.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador federal, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, poderá estabelecer número máximo de licenças para operação de jogo do bicho e critérios para sua distribuição por regiões ou localidades específicas.

Art. 65. A extração de sorteios do jogo do bicho poderá ocorrer:

I – de forma centralizada, na qual o resultado de um único sorteio, apurado em data e hora previamente definidos e divulgados, valerá para todos os que tiverem realizado apostas nos estabelecimentos físicos de determinada entidade operadora com a antecedência mínima também previamente definida e divulgada;

II – de forma descentralizada, na qual cada estabelecimento promove seu próprio sorteio, de forma isolada, que valerá apenas para os que tiverem realizado apostas naquele estabelecimento específico.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, somente será possível a realização de até 2 (duas) extrações diárias do jogo do bicho.

CAPÍTULO V – DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 66. A exploração de apostas de quota fixa será privativa das entidades operadoras que obtiverem, do órgão regulador e supervisor federal, a

autorização para constituição, a licença específica para operação com esta modalidade de aposta e o registro dos estabelecimentos físicos ou virtuais em que se opere a coleta das apostas.

Art. 67. O licenciamento para comercialização de apostas de quota fixa observará o disposto nesta Lei e na política definida pelo órgão regulador e supervisor federal especificamente para essa modalidade de aposta.

§ 1º O licenciamento que trata este Capítulo poderá se dar sob as modalidades de:

I – aposta de quota fixa presencial, na qual a comercialização de apostas ocorra no estabelecimento físico da pessoa jurídica licenciada, com ou sem a intervenção de máquinas de jogo; ou

II – aposta de quota fixa virtual, na qual a comercialização de apostas ocorra em sítio eletrônico ou aplicações disponibilizadas na rede mundial de computadores;

§ 2º Somente poderão ser licenciadas a operar com apostas de quota fixa as pessoas jurídicas que comprovarem ter capital social ou patrimônio integralizado igual ou superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 3º A política de que trata este artigo estabelecerá:

I – os demais requerimentos e índices de capital ou patrimônio a serem cumpridos pelos licenciados a operar com apostas de quota fixa;

II – os requisitos de infraestrutura física, logística e tecnológica a serem observados pelos licenciados a operar com apostas de quota fixa;

III – o prazo de vigência das licenças, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, após o qual deverá ser objeto de pedido de renovação; e

IV – outros requisitos, que, em juízo de conveniência e oportunidade do órgão regulador e supervisor federal, sejam necessários para assegurar o cumprimento da finalidade prevista no inciso II, do art. 4º, desta Lei.

Art. 68. O licenciamento para operação com apostas de quota fixa se sujeita a procedimento de manifestação de interesse e a procedimento concorrencial prévio.

CAPÍTULO VI – DAS APOSTAS TURFÍSTICAS

Art. 69. A exploração de apostas em competições turfísticas será privativa das entidades turfísticas obtiverem, do órgão regulador e supervisor federal, a licença específica para operação com esta modalidade de aposta e registro dos estabelecimentos físicos ou virtuais em que se opere a coleta das apostas.

Art. 70. O licenciamento para comercialização de apostas em competições turfísticas observará o disposto nesta Lei e na política pelo órgão regulador e supervisor federal especificamente para essa modalidade de aposta.

§ 1º O licenciamento que trata este Capítulo poderá se dar sob as modalidades de:

I - aposta turfística presencial, na qual a comercialização de apostas ocorra nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes ou subsedes sociais das entidades turfísticas, bem como em agências próprias ou por meio de correspondentes de apostas conveniados com entidades turfísticas; ou

II – aposta turfística virtual, na qual a comercialização de apostas em competições turfísticas ocorra em sítio eletrônico ou aplicações disponibilizadas na rede mundial de computadores pelas próprias entidades turfísticas.

§ 2º A política de que trata este artigo estabelecerá:

I – os requerimentos e índices de capital, que não poderá ser inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou patrimônio a serem cumpridos pelas entidades turfísticas;

II – os requisitos de infraestrutura física, logística e tecnológica a serem observados pelas entidades turfísticas licenciadas;

III – os requisitos e condições para o funcionamento e a contratação dos correspondentes de apostas turfísticas; e

IV – outros requisitos, que, em juízo de conveniência e oportunidade do órgão regulador e supervisor federal, sejam necessários para assegurar o cumprimento da finalidade prevista no inciso II, do art. 4º, desta Lei.

Art. 71. O licenciamento para operação com apostas turfísticas se sujeita a procedimento de manifestação de interesse e a procedimento concorrencial prévio.

CAPÍTULO VII – DOS JOGOS DE HABILIDADE

Art. 72. O licenciamento para realização ou oferta de participação onerosa em competições baseadas em jogos de habilidade será privativo de entidades operadoras de jogos e apostas que obtiverem, do órgão regulador e supervisor federal, a autorização para constituição, a licença específica para operação com esta modalidade de aposta e o registro dos estabelecimentos físicos ou virtuais em que seja realizada a competição.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se também jogo de habilidade qualquer forma de jogo virtual no qual os participantes concorram mediante a formação ou escalação de equipes ou atletas fictícios a partir da escolha de atletas reais que atuam em equipes reais em atividade.

§ 2º Independem de licenciamento os jogos de habilidade:

I – realizados ou promovidos a título gratuito, nos quais a participação do jogador nas competições independa de pagamento, cessão ou promessa de pagamento ou de cessão de bens, direitos ou valores; ou

II – realizados ou promovidos por entidades de administração do desporto, a título oneroso ou gratuito, desde que tenham por objeto exclusivo o desporto sujeito à sua administração.

Art. 73. O licenciamento para realização ou oferta de participação em competições baseadas em jogos de habilidade observará o disposto nesta Lei e na política definida pelo órgão regulador e supervisor federal especificamente para essa modalidade de jogo.

§ 1º O licenciamento que trata este Capítulo poderá se dar sob as modalidades de:

I – jogo de habilidade presencial, na qual a participação dos jogadores ocorra em estabelecimentos físicos, próprios ou não, definidos pelos agentes operadores de jogos e apostas; e

II – jogo de habilidade virtual, na qual a participação dos jogadores ocorra exclusivamente por meio de sítios eletrônicos ou aplicações de internet disponibilizados na rede mundial de computadores.

§ 2º Somente poderão ser licenciadas a operar com os jogos de habilidade previstos nesta Lei fixa as pessoas jurídicas que comprovarem ter capital social ou patrimônio integralizado igual ou superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 3º A política de que trata este artigo estabelecerá:

I – os demais requerimentos e índices de capital ou patrimônio a serem cumpridos pelas entidades operadoras licenciadas a atuar na realização ou oferta de jogos de habilidade;

II – os requisitos de infraestrutura física, logística e tecnológica a serem observados pelas entidades operadoras licenciadas a atuar na realização ou oferta de jogos de habilidade;

III – o prazo de vigência das licenças, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, após o qual deverá ser objeto de pedido de renovação; e

IV – outros requisitos, que, em juízo de conveniência e oportunidade do órgão regulador e supervisor federal, sejam necessários para assegurar o cumprimento da finalidade prevista no inciso II, do art. 4º, desta Lei.

TÍTULO IV – DA PROTEÇÃO AOS JOGADORES E APOSTADORES

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS JOGADORES E APOSTADORES

Art. 74. A Política Nacional de Proteção aos Jogadores e Apostadores tem por objetivo assegurar a consecução das finalidades previstas nos incisos VI, VII e VIII do art. 4º desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

I – reconhecimento da vulnerabilidade e hipossuficiência dos jogadores e apostadores;

II – educação e informação de jogadores e apostadores quanto aos seus direitos e deveres, quanto aos riscos inerentes ao jogo e à aposta e quanto aos transtornos de comportamento a eles associados;

III – proteção dos jogadores e apostadores contra práticas abusivas e contra a exploração desonesta ou desviada de jogos e apostas por parte das entidades operadoras e das entidades turfísticas;

IV – prevenção e tratamento dos transtornos de comportamento associados a distúrbios com jogos e apostas;

V – prevenção e estabelecimento de normas e procedimentos de resolução do superendividamento dos jogadores e apostadores; e

VI – incentivo à criação de normas e procedimentos de autorregulação do mercado de jogos e apostas, de caráter suplementar às normas previstas nesta Lei e em atos regulamentares editados pelo órgão regulador e supervisor federal, com vistas ao contínuo aprimoramento dessa indústria.

CAPÍTULO II – DAS GARANTIAS DO JOGO HONESTO E CONFIÁVEL

Art. 75. Constituem garantias para jogadores e apostadores:

I – probabilidade certa: a chance de ganhar deverá ser fixa e previamente estipulada para determinado número de jogos ou apostas, sendo amplamente divulgada para todos os jogadores ou apostadores;

II – aleatoriedade segura: os sistemas de jogos e apostas deverão assegurar o desconhecimento e a impossibilidade de se prever qual jogador ou aposta será ganhador;

III – objetividade: as regras do jogo ou da aposta serão objetivas e claras, e não poderão ser alteradas por qualquer pessoa ou sofrer a influência de instrumentos ou artifícios tecnológicos;

IV – transparência: todas as etapas, rotinas, operações e processos de execução dos jogos e das apostas devem ser perceptíveis e passíveis de acompanhamento por jogadores e apostadores, bem como por auditores e pelo órgão regulador e supervisor federal;

V – fortuna: somente será definido ganhador de determinado jogo ou aposta aquele a quem couber a oportunidade efetiva e aleatória de ganhar, dentro de um sistema de regras que observe as garantias previstas nos incisos I a IV deste artigo.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, a infração ao disposto neste artigo enseja a devolução em dobro do valor pago pelo jogador ou apostador para participar do jogo ou da aposta.

Art. 76. O órgão regulador e supervisor federal estabelecerá as diretrizes e regras para a efetividade das garantias previstas no art. 76 desta Lei.

Parágrafo único. Na regulamentação da matéria de que trata este Capítulo, o órgão regulador e supervisor federal poderá dispor sobre os algoritmos das máquinas de jogo e sítios eletrônicos, estabelecendo, inclusive, chances mínimas de ganho para o jogador e o apostador.

CAPÍTULO III – DOS DIREITOS BÁSICOS

Art. 77. Além daqueles previstos no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem direitos básicos dos jogadores e apostadores:

I – a prévia, adequada e clara informação e orientação acerca:

a) da qualificação da entidade operadora ou entidade turfística que oferece jogo ou aposta, inclusive mediante o fornecimento de seu número de licença no órgão regulador e supervisor federal;

b) da dinâmica ou regra de funcionamento de cada jogo ou aposta;

c) dos valores de apostas ou contrapartidas necessárias para se concorrer aos prêmios;

d) dos demais requisitos e condições necessários para concorrer aos prêmios;

II – a informação e a orientação adequada e clara acerca da forma de utilização dos recintos, dos equipamentos e sistemas eletrônicos de jogos e apostas;

III – a informação e orientação adequada e clara quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de comportamento associados a distúrbios com jogos e apostas;

IV – a proteção contra a publicidade que incite ou estimule a prática de jogo;

V – a proteção contra perda excessiva de recursos em jogos e apostas;

e

VI – a não discriminação no acesso aos recintos e no uso de equipamentos e sistemas eletrônicos de jogos e apostas.

Art. 78. Sem prejuízo de outros deveres que lhe sejam impostos pelo órgão de regulação e supervisão federal, as entidades operadoras de jogos e apostas e as entidades turfísticas deverão manter, em suas dependências, um serviço presencial de atendimento aos jogadores e apostadores, destinado ao esclarecimento e orientações, bem como ao recebimento de reclamações.

§ 1º O atendimento de que trata este artigo será prestado por profissionais especificamente treinados e certificados para este fim, sendo vedada a utilização de agentes de jogos e apostas ou de outros funcionários que atuem concomitantemente na oferta, promoção, divulgação ou realização dos jogos e apostas.

§ 2º O serviço de atendimento de que trata este artigo elaborará e disponibilizará, aos jogadores e apostadores, no formato definido pelo órgão regulador e supervisor federal:

I – cartilha informativa com os direitos e deveres dos jogadores e apostadores, bem como as regras de cada modalidade de jogo oferecida em seu recinto; e

II - cartilha de orientação acerca dos sintomas, riscos e tratamento dos transtornos de comportamento associados a distúrbios com jogos e apostas.

CAPÍTULO IV – DA PUBLICIDADE

Art. 79. Os sítios eletrônicos e as aplicações da rede mundial de computadores mantidos pelas entidades operadoras e entidades turfísticas deverá exibir, em local de fácil visualização:

I – a razão social e o nome de fantasia da pessoa jurídica;

II – o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III – o número da licença para operação com jogos e apostas;

IV – o endereço físico de sua sede e pelo menos um endereço de correio eletrônico; e

V – uma mensagem de aviso acerca dos riscos e dos transtornos de comportamento associados ao jogo e à aposta.

Parágrafo único. O órgão regulador e supervisor federal disporá acerca da forma de divulgação das informações e mensagens de que trata este artigo.

Art. 80. A publicidade dos jogos e apostas deverá se pautar pela responsabilidade social e pela busca da conscientização do jogo responsável.

Art. 81. São vedadas, em todo o território nacional, a publicidade e a propaganda comercial de jogos e apostas, de produtos, serviços ou arranjos sob

a eles assemelhados, bem como de marcas de pessoas físicas ou jurídicas que o ofereçam, que não disponham da licença para operação e dos registros de que trata esta Lei.

Art. 82. É vedada a publicidade ou propaganda comercial de jogos e apostas que:

I – contenham afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os jogadores podem esperar obter do jogo ou da aposta;

II – apresentem o jogo ou a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas, ou celebridades, que sugiram que o jogo contribui para o êxito social;

III – sugiram ou dêem margem para que se entenda que:

a) jogar ou apostar é um ato ou sinal de virtude, coragem, maturidade ou associado a sucesso ou êxito pessoal ou profissional;

b) a abstenção de jogar ou apostar é ato ou sinal de fraqueza ou associado a qualquer qualidade negativa da pessoa;

c) o jogo ou a aposta podem constituir uma solução para problemas de ordem social, profissional ou pessoal;

d) o jogo ou a aposta podem constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros ou uma forma de investimento financeiro;

e) a habilidade, a destreza ou a experiência podem influenciar o resultado de um jogo de chance;

IV – contribuam, de algum modo, para:

a) denegrir aqueles que se opõem ao jogo e à aposta; ou

b) ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias ao jogo e à aposta.

Art. 83. É vedada a publicidade ou propaganda comercial de jogos e apostas que contem com a participação de criança ou adolescentes ou que sejam a eles dirigidas.

CAPÍTULO V – DAS PRÁTICAS DE JOGO RESPONSÁVEL

Seção I – Do Registro Nacional de Jogadores e Apostadores

Art. 84. As entidades operadoras e as entidades turfísticas licenciadas para operar com jogos e apostas constituirão e administrarão o Registro Nacional de Jogadores e Apostadores – Renajogo, para a formação compulsória e a consulta de informações sobre as pessoas admitidas à prática de jogo e aposta.

Parágrafo único. O Renajogo terá por finalidade:

I – controlar e registrar o acesso ao jogo e à aposta;

II – permitir o monitoramento e o acompanhamento do comportamento dos jogadores e apostadores, com vistas à sua proteção e à prevenção de transtornos de comportamento relacionados ao jogo e à aposta; e

III – controlar e registrar o pagamento de apostas e de prêmios, inclusive para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

Art. 85. A constituição, gestão, operacionalização, funcionamento e conteúdo do Renajogo serão disciplinados em regulamentação específica a ser editada pelo órgão regulador e supervisor federal, a qual observará o disposto na Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo poderá dispor, inclusive, sobre a possibilidade de contratação, pelas entidades operadoras e pelas entidades turfísticas, da operacionalização e funcionamento do Renajogo com gestor de banco de dados regularmente constituído no País e de reconhecida capacidade técnica.

Art. 86. As entidades operadoras, as entidades turfísticas licenciadas para operar com jogos e apostas e o gestor de banco de dados eventualmente contratado na forma do art. 85 desta Lei conservarão sigilo sobre os dados e informações constantes do Renajogo.

§ 1º O sigilo de que trata este artigo não poderá ser oposto ao órgão regulador e supervisor federal, que terá acesso direto ao Renajogo para o desempenho de suas atribuições de supervisão.

§ 2º Não constitui violação do dever de sigilo a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

§ 3º A quebra de sigilo poderá ser decretada pelo Poder Judiciário, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Seção II – Da Prevenção e da Limitação de Perdas

Art. 87. As entidades operadoras de jogos e apostas e as entidades turfísticas deverão dispor de mecanismos e sistemas internos de controle que permitam ao jogador e ao apostador estabelecer ou definir:

I – limite diário de tempo de jogo ou aposta;

II – limite máximo de perda;

III – período de pausa; e

IV – autoexclusão.

§ 1º Os sistemas internos de controle das entidades de que trata este artigo serão interligados com o Renajogo, ao qual transmitirão, em tempo real, todas as informações e registros de que trata este Capítulo.

§ 2º A opção manifestada pelo jogador com base no disposto nesta Seção se dará em caráter irrevogável e irretratável, permanecendo íntegra e eficaz durante todo o período definido pelo jogador e apostador, independentemente de arrendimento posterior deste.

Art. 88. O limite diário de tempo de jogo ou aposta consistirá no intervalo de tempo em que, por sua decisão e opção, o jogador ou apostador poderá participar de um ou mais jogos e apostas, em um ou mais entidades operadoras ou entidades turfísticas.

§ 1º O lapso temporal poderá ser estabelecido por modalidade de jogo ou aposta ou para todo e qualquer, e terá duração máxima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Findo o lapso temporal previsto neste artigo, o jogador ou apostador somente poderá voltar a participar de jogo ou efetuar aposta após o transcurso de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 89. O limite máximo de perda consistirá no valor máximo de apostas que sua decisão e opção, o jogador ou apostador será permitido a incorrer, em um ou mais entidades operadoras ou entidades turfísticas.

§ 1º O limite de que trata este artigo será estabelecido em base diária, podendo, a critério do jogador ou apostador, ser estabelecido também em base semanal ou mensal.

§ 2º Atingido o volume máximo de apostas previsto neste artigo, o jogador ou apostador somente poderá voltar a incorrer em novas perdas após o transcurso de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 90. O período de pausa consistirá no intervalo de tempo em que, por sua decisão e opção, o jogador ou apostador ficará impedido de participar de um ou mais jogos e apostas.

Parágrafo único. O período de pausa será sempre fixado em dias, sendo superior a um e igual ou inferior a 180 (cento e oitenta).

Art. 91. A autoexclusão consistirá no mecanismo pelo qual o jogador ou apostador ficará impedido de participar de um ou mais jogos e apostas, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A formalização do pedido de autoexclusão ensejará o cancelamento do registro do jogador ou apostador no Renajogo.

§ 2º A reinscrição do jogador ou apostador no Renajogo somente poderá ocorrer mediante a adoção de procedimento próprio de reabilitação, a ser definido pelo órgão regulador e supervisor de jogos e apostas.

Art. 92. São impedidos de entrar em estabelecimentos físicos, de acessar ou utilizar funcionalidades próprias em estabelecimentos virtuais ou sítios eletrônicos de jogo e aposta e de realizar ou efetuar jogos e apostas as pessoas que tenham tido seu registro no Renajogo suspenso ou cancelado, em decorrência de autoexclusão ou decisão judicial;

Art. 93. São nulas de pleno direito as apostas efetuadas e ineficazes quaisquer obrigações ou promessas de obrigações assumidas pelos impedidos ao jogo e à aposta nos termos deste artigo.

Parágrafo único. Os prêmios pagos em decorrência de apostas feitas em desacordo com este artigo não serão objeto de repetição.

Seção III – Da Prevenção ao Endividamento

Art. 94. É vedado à entidade operadora ou entidade turfística:

I – conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, divulgação ou propaganda, para a realização de jogo ou aposta;

II – firmar parceria, convênio, contrato ou qualquer outra forma de arranjo ou ajuste negocial com qualquer pessoa jurídica para permitir ou facilitar o acesso a crédito ou a operação de fomento mercantil por parte de jogador ou apostador; e

III – instalar ou permitir que se instale, em seu estabelecimento físico, qualquer agência, escritório ou representação de pessoa jurídica que conceda crédito ou realize operação de fomento mercantil a jogadores e apostadores; e

Art. 95. São nulos de pleno direito os negócios jurídicos sob qualquer forma manifestados ou instrumentalizados que tenham por fim ou possam configurar:

I – mútuo ou constituição de garantia prévia de dívida de jogo ou aposta; ou

II – promessa de alienação, cessão ou dação em pagamento de bens, direitos e valores para quitação de dívida de jogo ou aposta.

CAPÍTULO VI – DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO JOGO E DA APOSTA

Art. 96. Somente obrigam a pagamento as dívidas de jogo e aposta assumidas pelos jogadores com entidades operadoras e entidades turfísticas regularmente licenciadas, nos termos desta Lei.

Art. 97. Prescrevem em 90 (noventa) dias os prêmios não reclamados por jogadores e apostadores.

Parágrafo único. A prescrição é interrompida por solicitação ou reclamação comprovadamente formulada pelo jogador ou apostador à entidade operadora ou entidades turfística, assim permanecendo até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida por escrito, admitido o uso de mensagem de correio eletrônico para esse fim.

TÍTULO V – DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO

Art. 98. As entidades operadoras e as entidades turfísticas devem implementar e manter política formulada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Parágrafo único. O órgão regulador e supervisor federal regulamentará o disposto neste Título.

Art. 99. A política de prevenção deverá ser documentada, aprovada pela diretoria da entidade operadora ou turfística, constantemente atualizada e compatível com os perfis de risco:

- I – da própria entidade operadora ou turfística;
- II – dos jogadores e apostadores;
- III – da quantidade e do volume de recursos envolvidos nos jogos e apostas; e
- IV – dos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados da entidade operadora ou turfística.

Parágrafo único. A entidade operadora ou turfística deverá divulgar a política de que trata este artigo aos seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.

Art. 100. Além de outras previstas na regulamentação editada pelo órgão regulador e supervisor federal, a política de prevenção deverá conter diretrizes e regras sobre:

- I – definição de responsabilidades para o cumprimento das obrigações de previstas neste Título e nos atos regulamentares editados pelo órgão regulador e supervisor federal;
- II – procedimentos de avaliação e análise dos jogos e das apostas, bem como da utilização de novas tecnologias, com vistas à busca permanente da mitigação do risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;

III – avaliação interna de risco, com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização dos jogos e apostas na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo;

IV – avaliação de efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata este Título;

V – seleção, contratação e capacitação de funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados; e

VI – procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 101. As entidades operadoras e entidades turfísticas devem implementar e manter procedimentos hábeis e eficazes para prevenir sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Art. 102. Além de outros previstos na regulamentação editada pelo órgão regulador e supervisor federal, as entidades operadoras e entidades turfísticas deverão adotar procedimentos para:

I – coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais para o conhecimento de jogadores e apostadores, bem como de seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados;

II – registro das operações com jogos e apostas;

III – identificação, monitoramento e análise de apostas, comportamentos e situações suspeitas; e

IV – comunicação de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf.

Art. 103. Além de outras hipóteses previstas na regulamentação editada pelo órgão regulador e supervisor federal, as entidades operadoras e entidades turfísticas comunicarão ao Coaf as seguintes operações:

I – recebimento, isolado ou agregado em um dia, de valores de apostas iguais ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II – pagamento, isolado ou agregado em um dia, de valores de prêmios iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 104. Todo e qualquer pagamento ou recebimento de valores relacionados a jogo ou aposta que tenha como contraparte uma entidade operadora ou entidade turfística deve ser feito exclusivamente por meio de transferências de e para contas corrente, de poupança ou de pagamento mantida em instituição financeira ou instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. É vedado às entidades operadoras e às entidades turfísticas, configurando infração grave:

I – receber os valores cobrados a título de ingressos, entradas ou apostas em espécie ou cheque;

II – pagar os valores de prêmios em espécie ou cheque;

III – manter ou operar máquina de jogo que permita a utilização de cédulas ou moedas para recebimento ou pagamento de valores de apostas ou prêmios;

IV – pagar ou receber valores por meio de instituição financeira ou de pagamento que não esteja autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

V – manter ou operar sítio eletrônico ou aplicação da rede mundial de computadores que não atenda ao disposto no inciso IV, do caput deste artigo.

CAPÍTULO III – DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA, DOS PROCEDIMENTOS E DOS CONTROLES INTERNOS

Art. 105. As entidades operadoras e entidades turfísticas devem implementar e manter estrutura interna de governança visando a assegurar o cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 106. O Conselho de Administração ou, na sua ausência, a Diretoria Executiva da entidade operadora ou entidade turfística, deverá atribuir a um de seus diretores estatutários a função de um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

§ 1º O diretor de que trata este artigo será formalmente indicado ao órgão regulador e supervisor federal.

§ 2º A responsabilidade do diretor de que trata este artigo não afasta eventual responsabilidade dos controladores, dos demais administradores e da própria entidade operadora pelo descumprimento das normas prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

TÍTULO VI – DA SUPERVISÃO E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA

Art. 107. Este Título dispõe sobre infrações, penalidades, meios alternativos de resolução de controvérsias e sobre o processo administrativo sancionador a ser observado no âmbito da competência do órgão regulador e supervisor federal de jogos e apostas.

Art. 108. Estão sujeitos ao disposto nesta Seção e à competência do órgão regulador e supervisor de jogos e apostas as pessoas jurídicas e naturais previstas nos incisos II a VI, do art. 7º desta Lei, bem como aquelas que:

I – exerçam, sem a devida autorização, licença ou registro, atividade sujeita à competência do órgão regulador e supervisor federal de jogos e apostas;

II – atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração e de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do órgão regulador e supervisor federal de jogos e apostas, nos termos desta Lei;

III – divulguem ou contribuam, direta ou indiretamente, para a divulgação de peça ou campanha de publicidade ou propaganda comercial de jogos e apostas ou de pessoa natural ou jurídica que os ofereça; e

IV – atuem como responsáveis técnicos pelos estabelecimentos físicos ou virtuais de jogos e apostas.

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 109. Constituem infrações puníveis com base neste Título:

I – toda e qualquer ação ou omissão, culposa ou dolosa, que implicar conduta ou resultado contrários, em desacordo ou em preterição ao disposto nesta Lei ou nas normas legais e regulamentares cuja verificação de cumprimento seja de competência do órgão regulador e supervisor federal de jogos e apostas;

II – deixar de adotar controles internos destinados a assegurar o fiel cumprimento do disposto nesta Lei;

III – inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações contábeis ou financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada nos incisos II e III do caput do art. 7º desta Lei;

IV – deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de pessoa mencionada nos incisos II e III do caput do art. 7º desta Lei, quando obrigado a isso;

V – opor embaraços à fiscalização do órgão regulador e supervisor federal;

VI – deixar de fornecer, ao órgão regulador e supervisor federal, documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

VII – fornecer ao órgão regulador e supervisor federal documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização, para os fins deste Título, negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão regulador e supervisor federal.

Art. 110. É vedado às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, bem como às pessoas jurídicas que atuem na intermediação, negociação ou custódia de criptoativos, dar curso a operações de pagamentos e transferências de valores a estabelecimentos físicos ou virtuais de pessoas jurídicas que não disponham da licença para operação e do registro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo sujeita as instituições ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

CAPÍTULO III – DAS PENALIDADES

Art. 111. São aplicáveis às pessoas mencionadas no art. 108 desta Lei, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – admoestação pública;

III – multa;

IV – proibição de prestar serviços para quaisquer das pessoas sujeitas ao disposto nesta Lei;

V – suspensão parcial ou total da atividade, inclusive mediante interdição ou inabilitação de estabelecimento físico ou virtual, de máquinas de jogo e de sistemas que lhes dêem suporte;

VI – proibição de realizar atividades ou explorar modalidades específicas de jogo ou aposta;

VII – inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionada nos incisos II, III, V e VI do caput do art. 7º desta Lei;

VIII – cassação do registro de estabelecimento físico ou virtual, do registro de agente operador de jogos e apostas ou de máquina de jogo; e

IX – cassação de licença para operação.

Art. 112. A penalidade de admoestação pública consistirá na publicação de texto especificado na decisão condenatória, na forma e nas condições estabelecidas pelo órgão de regulação e supervisão federal, às expensas do infrator.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto na regulamentação, a notícia sobre a imposição da pena de admoestação e o texto especificado na decisão condenatória serão publicados no sítio eletrônico órgão de regulação e supervisão federal.

Art. 113. A penalidade de multa será aplicada:

I – no caso de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), estando, em qualquer hipótese, limitado a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da infratora, apurado no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração;

II – no caso de administrador, membro da diretoria, do conselho de administração e de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica que seja considerado direta ou indiretamente responsável pela infração cometida pela pessoa jurídica, no valor de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) da multa aplicada a esta; e

III – nas demais hipóteses aplicáveis às pessoas físicas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. As multas aplicadas serão pagas mediante recolhimento ao órgão regulador e supervisor federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação para pagamento.

Art. 114. As penalidades previstas nos incisos IV, V, VI e VII do art. 111 serão aplicadas exclusivamente nas hipóteses em que se verificar a ocorrência de infração grave ou de reincidência específica e não excederão o período de 20 (vinte) anos.

Art. 115. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados, na medida em que possam ser determinados:

I – a gravidade, a duração e a frequência da infração;

II – o grau de lesão ou o perigo de lesão ao Sistema Nacional de Jogos e Apostas, às garantias do jogo honesto e confiável, bem como aos jogadores e apostadores;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a capacidade econômica do infrator;

V – o valor do jogo, da aposta e do prêmio envolvidos;

VI – os antecedentes e a eventual reincidência do infrator; e

VII – a colaboração do infrator com o órgão regulador e supervisor federal para a apuração da infração e a reparação ou mitigação dos danos eventualmente causados.

Art. 116. Serão destinados ao financiamento dos programas e ações de saúde relacionados à prevenção de transtornos de comportamento associados ao jogo e à aposta, na forma do regulamento, até 30% (trinta por cento) dos valores das multas administrativas arrecadadas com base no disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV – DAS MEDIDAS COERCITIVAS E ACAUTELATÓRIAS

Art. 117. No exercício de suas atribuições legais, o órgão regulador e supervisor federal poderá determinar às pessoas naturais e jurídicas sujeitas à sua competência:

I – a prestação de informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais;

II – a cessação de atos que prejudiquem ou coloquem em risco os jogadores e apostadores, bem como o funcionamento ou a atuação regular de qualquer dos integrantes do Sistema Nacional de Jogos e Apostas; e

III – a suspensão de peça ou campanha publicitária ou de propaganda comercial que não esteja de acordo com o previsto nesta Lei.

Art. 118. Configurada a verossimilhança das alegações e o perigo de demora, o órgão regulador e supervisor federal, antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, poderá, cautelarmente:

I – determinar a suspensão, por até 180 (cento e oitenta) dias, da comercialização de determinado jogo ou aposta;

II – determinar a suspensão, por até 90 (noventa) dias, da distribuição ou pagamento de prêmios;

III – determinar o bloqueio de acesso a sítios eletrônicos que ofereçam ou explorem jogos e apostas em desacordo com o previsto nesta Lei e na regulamentação em vigor; e

IV – determinar o afastamento de qualquer das pessoas previstas nos incisos II e III do art. 111 desta Lei.

Art. 119. O descumprimento das medidas previstas nesta Seção sujeitará o infrator ao pagamento de multa cominatória por dia de atraso, a qual poderá ser fixada pelo órgão regulador e supervisor federal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 120. No interesse da apuração de ilícitos administrativos sujeitos à sua competência ou da preservação da autoridade de suas decisões administrativas, o órgão regulador e supervisor federal poderá requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, bens, máquinas de jogos e documentos de qualquer natureza detidos por pessoa física ou jurídica, sendo inexigível a propositura de ação principal.

Parágrafo único. Aplica-se à busca e apreensão de que trata este artigo, no que couber, o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

CAPÍTULO V – DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 121. O órgão regulador e supervisor federal, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei ou nas normas regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o interessado assinar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I – cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II – corrigir as irregularidades apontadas;

III – recolher contribuição pecuniária, cujo valor deverá considerar os critérios do art. 115 desta Lei; e

IV – cumprir outras condições consideradas necessárias pelo órgão regulador e supervisor federal, inclusive a indenização de eventuais prejuízos.

Parágrafo único. Ato do órgão regulador e supervisor federal estabelecerá as normas complementares sobre a forma, o teor e o procedimento interno de tramitação das propostas de termo de compromisso.

Art. 122. A iniciativa de propor a celebração de termo de compromisso é privativa do interessado ou de seu representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 1º A apresentação de proposta de termo de compromisso e sua eventual aceitação pelo órgão regulador e supervisor federal não importarão em confissão quanto à matéria de fato, nem em reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 2º A proposta de termo de compromisso será sigilosa, somente poderá ser apresentada uma única vez e não suspenderá o andamento de processo administrativo que já esteja em curso.

Art. 123. Recebida a proposta de termo de compromisso, o órgão regulador e supervisor federal, por meio de órgão colegiado integrante de sua

estrutura regimental, decidirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a respeito de sua celebração, podendo:

I – indeferir liminarmente a proposta, caso não revista os requisitos legais estabelecidos nesta Lei ou na regulamentação em vigor;

II – notificar o interessado para promover o aditamento da proposta, para suprir exigências de informações ou documentos; ou

III – se entender presentes os requisitos de forma e teor da proposta, negociar seus termos e cláusulas com interessado, com vistas à solução que melhor atenda ao interesse público, indeferindo a proposta quando não chegar a acordo com o interessado quanto aos seus termos.

Art. 124. A celebração do termo de compromisso importará a suspensão do curso de processo administrativo já instaurado e impedirá a instauração de persecução administrativa que tome por base os mesmos fatos que constituírem objeto da proposta aceita.

§ 1º O termo de compromisso será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no sítio eletrônico do órgão regulador e supervisor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua assinatura.

§ 2º Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficarão suspensos.

Art. 125. O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial e conterà cláusula penal para a hipótese de total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas e para a hipótese de mora do interessado.

§ 1º Cumpridos integralmente os compromissos e as obrigações previstos no termo, o procedimento será arquivado, operando a extinção da punibilidade administrativa em relação aos fatos nele versados exclusivamente no âmbito de competência do órgão regulador e supervisor federal de jogos e apostas.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do compromisso, o órgão regulador e supervisor federal adotará as medidas administrativas e judiciais necessárias para a execução das obrigações assumidas e determinará a instauração ou o prosseguimento do processo administrativo, a fim de iniciar ou dar continuidade à apuração das infrações e de aplicar as sanções cabíveis.

Art. 126. O disposto neste capítulo não prejudica o dever legal do órgão regulador e supervisor federal de realizar comunicação ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes acerca das ilicitudes de que tiver conhecimento.

CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 127. O processo administrativo sancionador será regido pelo disposto nesta Lei e em ato regulamentar editado pelo órgão regulador e supervisor federal.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores de que trata esta Seção as normas previstas na Lei nº 9.784, de 28 de janeiro de 1999, naquilo que não conflitarem com o disposto nesta Lei.

Art. 128. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que houver indícios da ocorrência de infração prevista nesta Lei ou nas normas legais e regulamentares cuja verificação de cumprimento seja de competência do órgão regulador e supervisor federal de jogos e apostas.

§ 1º A instauração do processo administrativo sancionador dar-se-á por meio de despacho fundamentado da autoridade competente.

§ 2º Os atos e os termos processuais poderão ser formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico, observado o disposto nesta Lei e em regulamentação editada pelo órgão regulador e supervisor federal.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao disposto nesta Lei deverão manter atualizados no órgão regulador e supervisor federal seu endereço, seu telefone e seu endereço eletrônico, bem como os de seu procurador, quando houver, e acompanhar o andamento do processo.

Art. 129. O acusado será citado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar suas alegações e indicar as demais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

§ 1º A citação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal ou por meio eletrônico.

§ 2º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o acusado, ou em caso de esquivia, a citação será efetuada por meio de

publicação de edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do órgão regulador e supervisor federal.

§ 3º Considera-se efetuada a citação na data:

I - da ciência do acusado ou de procurador por ele constituído;

II - da entrega no endereço do destinatário;

III - do acesso ao sistema eletrônico do órgão regulador e supervisor federal;

IV - em que for atestada a recusa em seu recebimento; ou

V - da publicação do edital no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do órgão regulador e supervisor federal.

Art. 130. As intimações dos demais atos do processo administrativo sancionador poderão ser realizadas por qualquer dos meios previstos no §1º do art. 129 ou mediante sua disponibilização no sítio eletrônico do órgão regulador e supervisor federal.

§ 1º Considera-se efetuada a intimação na data:

I - da ciência do acusado ou do procurador por ele constituído;

II - da entrega no endereço do destinatário, do recebimento por meio eletrônico ou do acesso ao sistema eletrônico do órgão regulador e supervisor federal;

III - em que for atestada a recusa; ou

IV - da disponibilização no sítio eletrônico do órgão regulador e supervisor federal.

§ 2º Considera-se efetuada a intimação no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato no sistema eletrônico do órgão regulador e supervisor federal, caso o interessado não o acesse no referido prazo.

Art. 131. Os prazos serão contados de forma contínua, excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento.

§ 1º Considera-se o dia de início do prazo:

I - a data da ciência pelo interessado ou por seu procurador;

II - a data da entrega no endereço do destinatário ou do recebimento por meio eletrônico;

III - o sexto dia subsequente à data da disponibilização do ato no sistema eletrônico do órgão regulador e supervisor federal ou a data do acesso ao referido sistema, o que ocorrer primeiro;

IV - o sexto dia subsequente à disponibilização do ato no sítio eletrônico do órgão regulador e supervisor federal; ou

V - o trigésimo primeiro dia subsequente à data de publicação do edital de citação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do órgão regulador e supervisor federal.

§ 2º O primeiro dia da contagem e o dia do vencimento do prazo, se coincidirem com fim de semana ou feriado, serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 132. O órgão regulador e supervisor federal poderá, em despacho fundamentado, indeferir as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias requeridas pelo interessado e somente proverá as informações que estiverem em seu poder.

Parágrafo único. O órgão regulador e supervisor federal poderá tomar o depoimento de qualquer pessoa que possa contribuir para a apuração dos fatos objeto da investigação.

Art. 133. As decisões de primeira instância em processo administrativo do órgão regulador e supervisor federal serão tomadas em sessões de julgamento da diretoria colegiada do órgão colegiado previsto em seu regimento interno.

§ 1º As sessões de julgamento que trata o caput deste artigo serão públicas e, sempre que possível, realizadas ou transmitidas pela rede mundial de computadores.

§ 2º A transmissão do julgamento e o acesso de terceiros à sessão de julgamento poderão ser restringidos, mediante despacho fundamentado, em função do interesse público envolvido.

Art. 134. Em face das decisões condenatórias proferidas pelo órgão regulador e supervisor, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, em segundo e último grau, a órgão colegiado externo, conforme definido em regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A legitimidade para recorrer é exclusiva do apenado, sendo vedado o agravamento da penalidade em razão do recurso.

§ 2º As sessões e as decisões do órgão colegiado competente para julgamento dos recursos de que trata esta Seção serão públicas.

§ 3º Aos recursos que tramitarem no órgão colegiado competente para julgamento dos recursos aplica-se o disposto no art. 130 desta Lei.

§ 4º O recurso interposto contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos V, VI, VII ou VIII do art. 111 desta Lei será recebido com efeito devolutivo, e poderá o recorrente requerer o efeito suspensivo à autoridade prolatora da decisão, nos termos de ato regulamentar editado órgão regulador e supervisor federal.

TÍTULO VII – DOS TRIBUTOS E DAS RECEITAS

CAPÍTULO I – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS

Art. 135. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Jogos e Apostas – Tafija, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao órgão regulador e supervisor federal para a fiscalização das atividades previstas no art. 3º desta Lei.

§ 1º São contribuintes da Tafija as entidades operadoras de jogos e apostas, as entidades turfísticas licenciadas e os agentes de jogos e apostas registrado, na forma desta Lei, para a exploração da atividade.

§ 2º A Tafija será paga pelos contribuintes previstos no §1º deste artigo:

I – no ato de expedição da autorização para constituição, da licença para operação e do registro de máquina de jogo e de agente de jogos e apostas, em valores expressos em reais conforme previsto no Anexo I desta Lei; e

II – anualmente, em valores expressos em reais, conforme previsto nos Anexos II e III desta Lei.

§ 3º Os valores da Tafija a ser paga anualmente por estabelecimento físico e sítio eletrônico de jogo, máquina de jogo e agente de jogos e apostas estão estabelecidos no Anexo II desta lei.

§ 4º Os valores da Tafija a ser paga anualmente por licença para operação estão estabelecidos no Anexo III, conforme as receitas operacionais

brutas dos 12 meses anteriores, calculadas com a dedução do valor recebido por jogadores e apostadores a título de prêmios.

§ 5º Os valores previstos nos Anexos desta Lei serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 6º Os valores devidos a título de Tafija deverão ser pagos até o dia 10 (dez) do mês de outubro de cada ano.

§ 7º Os valores devidos a título de Tafija que não forem pagos na forma e prazo determinados sofrerão acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos federais.

§ 8º Em caso de pagamento com atraso da Tafija, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 9º A Tafija será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada ao órgão regulador e supervisor federal, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

CAPÍTULO II – DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 136. Na determinação da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins instituídas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, exclui-se da receita bruta o valor recebido por jogadores e apostadores a título de prêmios.

Art. 137. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido das entidades operadoras de jogos, de apostas e turfísticas, para efeito de pessoas jurídicas submetida ao lucro presumido, será determinada com a dedução sobre a receita do valor recebido por jogadores e apostadores a título de prêmios.

Art. 138. O prêmio decorrente de jogo ou aposta, inclusive de aposta turfística, fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de vinte por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto de renda sobre prêmios de jogos ou apostas, inclusive de aposta turfística, é o valor do prêmio na data de sua distribuição, deduzido do valor pago pelo jogador ou apostador para apostar ou jogar na entidade operadora.

§ 2º O imposto sobre a renda será retido na data do pagamento ou da remessa, sendo a apuração, cálculo e retenção na fonte não superior a 1 (um) mês da data em que o jogador ou apostador ganhou o jogo ou aposta.

§ 3º O imposto de renda sobre prêmios incidirá apenas sobre a base de cálculo que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

CAPÍTULO III – DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO SOBRE JOGOS E APOSTAS

Art. 139. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de jogos e apostas – Cide-Jogos, à alíquota de:

I – 25% (vinte e cinco por cento), no caso de comercialização mediante sítios eletrônicos e aplicações na rede mundial de computadores; e

II – 20% (vinte por cento), no caso de comercialização em estabelecimentos físicos.

Art. 140. A Cide-Jogos tem como fato gerador a exploração dos jogos e apostas previstos nesta Lei e sua base de cálculo é a receita operacional bruta proveniente de tal exploração, com a dedução do valor recebido por jogadores e apostadores a título de prêmios.

Parágrafo único. O produto da arrecadação da Cide-Jogos terá a seguinte destinação, na forma da lei orçamentária:

I – 10% (dez por cento) para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – Embratur;

II – 8% (oito por cento) para o financiamento de programas e ações na área do esporte;

III – 8% (oito por cento) para o financiamento dos programas e ações compreendidos no âmbito da Política Nacional de Proteção aos Jogadores e Apostadores;

IV – 8% (oito por cento) para o financiamento dos programas e ações de saúde relacionados à prevenção de transtornos de comportamento associados ao jogo e à aposta;

V – 8% (oito por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública; e

VI - 8% (oito por cento) para o Fundo Nacional da Cultura.

Art. 141. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da Cide-Jogos, cuja base de cálculo será integrada pelos juros e multas moratórias cobrados administrativa ou judicialmente.

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta em instituição financeira indicada pelo Poder Executivo federal.

§ 2º A distribuição de que trata este artigo se dará proporcionalmente à população, conforme apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º Do montante de recursos que cabe a cada Estado por força do disposto no inciso II do art. 139 e neste artigo, 50% (cinquenta por cento) serão destinados em parte iguais aos Municípios onde se situam os estabelecimentos das entidades operadoras.

§ 4º Os recursos entregues a Estados e Municípios serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas e ações de turismo, de esporte e dos programas e ações de saúde relacionados à prevenção de transtornos de comportamento associados ao jogo e à aposta.

Art. 142. São contribuintes da Cide-Jogos as entidades operadoras de jogos e apostas e as entidades turfísticas licenciadas, na forma desta Lei, à exploração da atividade.

Art. 143. A Cide-Jogos tem como fato gerador a exploração dos jogos e apostas previstos nesta Lei e sua base de cálculo é a receita operacional bruta proveniente de tal exploração, com a dedução do valor recebido por jogadores e apostadores a título de prêmios.

Art. 144. O pagamento da Cide-Jogos será trimestral e efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao encerramento do trimestre.

§ 1º Em caso de pagamento com atraso da Cide-Jogos, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês do encerramento do trimestre.

§ 2º Os valores devidos a título de Cide-Jogos que não forem pagos na forma e prazo determinados sofrerão acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos federais.

Art. 145. O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota da Cide-Jogos, bem assim restabelecê-la até o valor fixado no art.139.

TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA O JOGO E A APOSTA

Art. 146. Constituem crimes contra o jogo e a aposta, sem prejuízo do disposto no Código Penal e em leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 147. Explorar qualquer espécie e forma de jogo, físico ou virtual, inclusive por meio de máquinas de jogo, sítio eletrônico ou aplicações na internet, sem o atendimento dos requisitos desta Lei:

Pena – reclusão, de quatro a sete anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, introduz ou tenta introduzir em circulação qualquer espécie de jogo ou aposta sem a autorização do poder público.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se a prática do crime previsto neste artigo envolver a contratação, arregimentação ou qualquer forma de utilização de pessoa menor de dezoito anos.

§ 3º A pena é aumentada de um terço se o crime for cometido contra menor de dezoito anos, idoso ou ludopata registrado em cadastro oficial de controle.

Art. 148. Fraudar, adulterar, escamotear ou direcionar resultado de jogo ou aposta, por qualquer meio ou forma, ou pagar seu prêmio em desacordo com a lei:

Pena – reclusão, de quatro a sete anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é agravada até o dobro se o crime previsto neste artigo for cometido:

I – mediante indução, instigação, determinação, cooptação ou concurso de alguém não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal.

II – contra menor de dezoito anos, idoso ou ludopata registrado em cadastro oficial de controle.

Art. 149. Permitir que menor de dezoito anos:

I – participe, por qualquer meio ou forma, de jogo ou aposta, por qualquer meio ou forma, ainda que eletrônica;

II – ingresse em recinto destinado à prática de jogo ou aposta;

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 150. Permitir ou autorizar, sob qualquer forma, transações financeiras por meio de cartão de crédito, empréstimo ou outra espécie de financiamento com empresas ou sítios eletrônicos estrangeiros na rede mundial de computadores que explorem a atividade de jogos:

Pena – reclusão, de quatro a sete anos.

Art. 151. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público em matéria de jogos e apostas.

Pena - reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 152. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes previstos nessa Lei, incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade.

TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 153. As pessoas jurídicas que, na data de publicação desta Lei, se encontravam regularmente autorizadas à exploração de apostas de quota fixa

terão prazo de um ano para requerer ao órgão regulador e supervisor federal a licença e os registros necessários para a adequação ao disposto nesta Lei.

Art. 154. As entidades turfísticas que, na data de publicação desta Lei, se encontravam regularmente constituídas e em atividade na exploração de apostas em corridas de cavalos terão prazo de um ano para requerer ao órgão regulador e supervisor federal a licença e os registros necessários para a exploração de jogos e apostas.

Art. 155. Os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A realização de corridas de cavalo é permitida no País com a finalidade de suprir os recursos necessários à coordenação e fiscalização da eqüideocultura nacional, através da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional – CCCCN.” (NR)

Art. 7º A exploração de apostas sobre o resultado de corridas de cavalos depende da prévia edição de atos de consentimento pelo órgão regulador e supervisor federal de jogos e apostas, conforme disposto na legislação especial aplicável aos jogos e apostas.” (NR)

“Art. 8º As apostas turfísticas observarão o disposto na legislação especial aplicável aos jogos e apostas” (NR)

Art. 156. A Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998 – Lei de Lavagem de Dinheiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º – A:

“Art. 1º-A. As penas dos crimes previstos nesta lei serão aplicadas em dobro se cometidas se com o auxílio da exploração de jogos e apostas.

Parágrafo único. Constitui efeito obrigatório da condenação por a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

Art. 157. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-B

.....

§ 4º Se o crime é praticado em estabelecimento destinado a exploração de jogos e apostas:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos, multa e cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

“Art. 232-B. Se os crimes previstos no Capítulo V forem praticados em estabelecimento destinado a exploração de jogos e apostas, a pena deverá ser aplicada em dobro.

Parágrafo único. Constitui efeito obrigatório da condenação por a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

Art. 158. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-B:

“Art. 47-B. Se os crimes previstos nesta Lei forem praticados em estabelecimento destinado a exploração de jogos e apostas, a pena deverá ser aplicada em dobro.

Parágrafo único. Constitui efeito obrigatório da condenação por a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 159. Os arts. 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 241.

Parágrafo único. Se o crime é praticado em estabelecimento destinado a exploração de jogos e apostas:

Pena – reclusão, de oito a dezesseis anos, multa e cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.” (NR)

“Art. 241-A.

§ 3º Se o crime é praticado em estabelecimento destinado a exploração de jogos e apostas:

Pena – reclusão, de seis a doze anos, multa e cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.” (NR)

“Art. 241-B.

§ 4º Se o crime é praticado em estabelecimento destinado a exploração de jogos e apostas:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, multa e cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.” (NR)

“Art. 241-C.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

§ 2º Se o crime é praticado em estabelecimento destinado a exploração de jogos e apostas:

Pena – reclusão, de três a seis anos, multa e cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.” (NR)

“Art. 241-D.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

§ 2º Se o crime é praticado em estabelecimento destinado a exploração de jogos e apostas:

Pena – reclusão, de três a seis anos, multa e cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.” (NR)

Art. 160. Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946;

II – os arts. 50 e 58, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais);

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984:

a) parágrafo único do art. 7;

b) o art. 9º;

c) o art. 10;

IV – os arts. 814 a 816 da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V – os arts. 29 a 35 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 161. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

ANEXO I

DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA (R\$)
Emissão de autorização para constituição	50.000,00
Emissão de licença para operação	30.000,00
Emissão de registro de estabelecimento físico de jogo	30.000,00
Emissão de registro de sítio eletrônico de jogo	20.000,00
Emissão de registro de máquina de jogo	2.000,00
Emissão de registro de agente de jogos e apostas	1.000,00

ANEXO II

DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA (R\$)
Taxa de fiscalização anual por estabelecimento físico de jogo	6.000,00
Taxa de fiscalização anual por sítio eletrônico de jogo	4.000,00

Taxa de fiscalização anual por máquina de jogo	400,00
Taxa de fiscalização anual por agente de jogos e apostas	200,00

ANEXO III

FAIXA DE FATURAMENTO BRUTO COM JOGOS E APOSTAS	VALOR DA TAXA (R\$)
Até R\$ 50.000.000,00	50.000,00
De R\$ 50.000.000,01 até R\$ 300.000.000,00	150.000,00
De R\$ 300.000.000,01 até R\$ 600.000.000,00	300.000,00
De R\$ 600.000.000,01 até R\$ 1.000.000.000,00	800.000,00
Acima de R\$ 1.000.000.000,00	1.200.000,00